

Acórdão: 19.023/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166167-64
Impugnação: 40.010127901-84
Impugnante: Elzi Cangussu Araújo
CPF: 033.578.726-68
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. Constatada a falta atendimento a intimação para apresentação de Balanço Patrimonial. Descumprimento da obrigação prevista no art. 203, inc. XIX da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VII, alínea “a” da mesma lei. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da mesma lei para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 face ao descumprimento de intimação fiscal para a entrega do “Balancete Analítico referente ao exercício de 2004” da empresa “Rádio Teófilo Otoni Ltda”.

O Fisco instruiu o processo com Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04) e Intimação para apresentação do Balancete Analítico referente ao exercício de 2004 da empresa Rádio Teófilo Otoni Ltda.

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/11, onde sustenta, em síntese, que:

- a entrega da intimação para apresentação do documento não pode ser considerada válida uma vez que não foi recebida pessoalmente, pois estava viajando, devendo o AI ser anulado, recorrendo ao art. 12 do RPTA, Dec. nº 44.747/08, para argumentar que a intimação, para ser válida, haverá de ser feita na pessoa do procurador;

- que já havia apresentado a documentação solicitada em 12/08/09, muito antes da intimação fiscal.

Requer a procedência da Impugnação.

Da Instrução Processual

Às fls. 19/26 o Fisco solicita anexação de documentos relativos ao ITCD. São os seguintes os documentos anexados: relatório de pendências de ITCD (fls. 22), Declaração de composição de capital social (fls. 23/25) e Balanço Analítico Patrimonial em abril de 2004 (fls. 25/26).

Comunicado da juntada de documentos, fls. 28/29, o Impugnante retorna aos autos, fls. 30 e 31, alegando que o Fisco em seu parecer entendeu erroneamente que o Balanço era apenas a parte do Balanço Patrimonial referente ao mês de abril de 2004, mas, sim, era o Balanço Patrimonial referente ao período de 01/01/04 a 11/04/04, data do falecimento do sócio.

Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundada manifestação de fls. 34/36, refuta as alegações da defesa, pedindo que seja o lançamento julgado procedente.

Da Decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão do dia 22/09/10, exara despacho interlocutório para que o Impugnante apresente o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2004.

O Impugnante atende ao despacho interlocutório anexando o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2004 às fls. 45/46.

O Fisco novamente se manifesta, fls. 49/51, argumentando que a autuação foi lavrada em razão do não atendimento à intimação para a entrega do “Balancete Analítico referente ao exercício de 2004” da empresa “Rádio Teófilo Otoni Ltda”, dentro do prazo determinado. O fato de o Contribuinte entregar em data posterior a da lavratura do Auto de Infração ou entregar após o despacho interlocutório não altera a exigência fiscal, devendo o lançamento ser julgado procedente.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante pede a anulação do Auto de Infração – AI, alegando que a entrega da intimação para apresentação do documento não pode ser considerada válida, uma vez que não foi recebida pessoalmente, pois estava viajando. Recorre ao art. 12 do RPTA, Dec. nº 44.747/08, para argumentar que a intimação, para ser válida, haverá de ser feita na pessoa do procurador.

Contudo, não assiste razão ao Impugnante. O RPTA, em seu art. 12, assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou
(grifou-se)

Como se pode verificar às fls. 06 e 07, tanto a intimação, quanto o Auto de Infração foram encaminhados, via postal por aviso de recebimento, para o endereço do Autuado, que os receberam. O próprio Autuado confirma, em sua impugnação, que recebeu a intimação.

Quanto ao Auto de Infração, não só dele tomou conhecimento como discorreu de maneira firme em suas pontuações a respeito da infração imputada, deixando claro que compreendeu perfeitamente o conteúdo da peça fiscal.

Desse modo, não procede a arguição de nulidade, devendo ser rejeitada.

Do Mérito

O Fisco intimou o Autuado para apresentar documentos fiscais por meio do Ofício DFT/ T. Otoni/ SFR I, em 05/07/10, recebido em 06/07/10, fls. 05 e 06 dos autos, sem atendimento por parte deste. Tal fato resultou na lavratura do presente Auto de Infração com a exigência da Multa Isolada capitula no art. 54, inc. VII, alínea "a" da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Assim estabelece a Lei nº 6.763/75:

Art. 203 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

XIX - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

O Fisco relaciona a cronologia dos fatos que justificaram a intimação e a lavratura do AI:

- em 11/08/09 foi entregue o Balanço Patrimonial da empresa Rádio Teófilo Otoni Ltda referente ao período de janeiro a abril de 2004, conforme cópias às fls. 22/26;

- em 05/07/10, por meio do Ofício DTF/ T. Otoni / SRF I, Aviso de Recebimento de 06/07/10, fls. 05 e 06, o Impugnante foi intimado a apresentar o Balanço Analítico da empresa Rádio Teófilo Otoni Ltda referente ao exercício de 2004;

- em 14/07/10 foi lavrado o presente AI, em razão do não atendimento à intimação;

- em 04/08/10 (quatro) de agosto o Autuado apresentou a primeira impugnação, fls. 10/11;

- em 09/08/10 o Fisco apresentou Parecer, fls. 19, e documentos foram anexados às fls. 20/26;

- em 13/08/10 o Autuado apresentou nova impugnação, fls. 30/33;

- em 19/08/10 o Fisco apresentou sua manifestação, fls. 34/36;

- em 22/09/10 a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2004;

- em 06/10/10 o Autuado atende o despacho interlocutório e encaminha o Balanço Patrimonial da empresa Rádio Teófilo Otoni Ltda referente ao exercício de 2004, fls. 45/46.

A autuação foi lavrada em razão do não atendimento à intimação para a entrega do “Balancete Analítico referente ao exercício de 2004” da empresa “Radio Teófilo Otoni Ltda”, dentro do prazo determinado. O Autuado só o entregou após despacho interlocutório exarado por esta 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG.

Assim, configurada a infração por não atendimento a intimação, correta a exigência da Multa Isolada capitula no art. 54, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, acima transcrita.

Contudo, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 37, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir ou cancelar a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CC/MG